



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.518 - SP (2009/0141079-6)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A situação processual do paciente é diversa em relação à dos corréus, porquanto era ele o líder da organização criminosa, de tal modo que a fixação da pena-base um ano acima do mínimo legal está justificada nos autos.
2. A agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, deve ser mantida, mas em *quantum* inferior àquele fixado pelas instâncias ordinárias.
3. Ordem concedida em parte, somente para reduzir o acréscimo pela agravante do artigo 62, inciso I, Código Penal, a seis meses e oito dias-multa, ficando o paciente definitivamente condenado a oito anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de cento e quarenta e oito dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.518 - SP (2009/0141079-6)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de “habeas corpus” impetrado em benefício de **Sandro Mendonça do Nascimento**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**. Consta dos autos que o paciente fora condenado a quatro anos de reclusão, por infração ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76; e mais cinco anos de reclusão, por infração ao artigo 14 da mesma lei; acrescidas de um ano, pela agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, totalizando nove anos de reclusão. Ao paciente fora imposta, ainda, a pena de multa de cento e cinquenta e um dias-multa. A decisão foi confirmada em segunda instância. O E. Tribunal impetrado, de ofício, reduziu a pena pecuniária para cento e quarenta e oito dias-multa. Aduz a impetrante que as penas não poderiam ter sido fixadas acima do mínimo legal, porque o paciente é primário. Assevera, ainda, que aos corréus, que ostentam situação processual idêntica, foram aplicadas penas inferiores a nove anos, caracterizada afronta ao princípio da isonomia. Pleiteia a impetrante a concessão da ordem, para que sejam as penas reduzidas aos mínimos legais ou, subsidiariamente, seja aplicada ao paciente pena idêntica à dos corréus - sete anos de reclusão e cento e dezoito dias-multa - (fls. 2 a 9).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 32 a 34).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.518 - SP (2009/0141079-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Da leitura do v. acórdão hostilizado, verifica-se que, na fixação das penas, considerou o MM. Juiz a má conduta social e a personalidade do paciente, voltada para a prática de crimes, fixando, para cada crime, a pena de quatro anos de reclusão, ou seja, um ano acima do mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria da pena, foi ela exasperada em um ano, pela circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Muito embora seja o paciente primário, a pena-base fixada pelo MM. Juiz sentenciante deve ser mantida. E isto, porque, consoante o v. acórdão hostilizado, era ele líder da organização criminosa destinada à prática de tráfico de entorpecentes.

Consta ainda que, no momento da abordagem policial, o paciente tentou evadir-se do local, resistindo à ordem de prisão, mediante disparo de arma de fogo.

Assim, é justo que a pena-base seja diversa daquela aplicada aos corréus (três anos e seis meses de reclusão).

Vale ressaltar, também, que há informações nos autos de que o paciente seria pessoa de confiança do traficante Fernandinho Beira-Mar e que, a pedido dele, teria residido no Paraguai, com o objetivo de gerenciar o envio de entorpecentes para o Brasil. Tal fato fora relatado pelos corréus e confirmado pelo Delegado Federal Silvio César Fernandes Dias, que recebera informações nesse sentido, do Grupo de Repreensão ao Tráfico de Entorpecentes em Brasília.

Como se vê, não restam dúvidas quanto à culpabilidade exacerbada do paciente, a justificar o acréscimo de um ano sobre a pena-base de cada delito.

Diversa a situação do paciente, em relação aos corréus, nenhuma ilegalidade há na fixação da pena, como se vê do seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, IV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI 10.826/03 E 329 DO CP. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS MATÉRIAS ANALISADAS PELA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU. PENAS DIVERSAS APLICADAS AOS CORRÉUS. CONDENAÇÕES DISTINTAS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. ORDEM DENEGADA.

1. O recurso de apelação devolve ao Tribunal todas as matérias discutidas pela instância de primeiro grau, razão pela qual o julgamento prejudicado do habeas corpus impetrado não enseja o cerceamento de defesa, já que devidamente analisada a questão suscitada pelo paciente.

2. **O princípio da individualização das penas impõe a consideração distinta das circunstâncias judiciais, na primeira fase, das agravantes e atenuantes, na segunda fase, e das causas de aumento e de diminuição de pena, na terceira fase, para cada réu, de forma que o resultado mais ou menos gravoso dependerá exclusivamente das condições de cada um, justificando, destarte, a diferença do quantum final.**

3. "Só há violação ao princípio do ne bis in idem e à Súmula n. 241 do STJ quando a circunstância judicial (maus antecedentes) e a legal (reincidência) derivam do mesmo fato"(HC 119.653/MS).

4. Ordem denegada.

(HC 146992 / SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 08/03/2010).

Quanto ao acréscimo pela agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, também é aplicável à espécie, pois o paciente seria o líder da organização criminosa.

O acréscimo de um ano, no entanto, foi muito rigoroso, considerando-se a exasperação da pena-base. E, além disso, não poderia o MM. Juiz aumentar a pena de um ano, sem especificar em qual dos delitos incide a agravante.

Cabe, pois, o redimensionamento da pena, no tocante a essa agravante.

Fixo, pois, o acréscimo, a esse título, em seis meses e oito dias-multa, apenas para o crime de associação para o tráfico, em que o paciente se mostra dirigente dos demais integrantes da quadrilha, ficando ele definitivamente condenado a oito anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de cento e quarenta dias-multa.

Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem, para reduzir o aumento de pena, pela agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, a seis meses e oito dias-multa, ficando o paciente definitivamente condenado a oito anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de cento e quarenta dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0141079-6

HC 142.518 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200361060134497

EM MESA

JULGADO: 30/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário